



LEI Nº 3.229/2011

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SOURE BEM COMO SUA GESTÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Soure aprova e eu, JOÃO LUIZ OLIVEIRA SOUZA MELO, Prefeito Municipal de Soure, Pará, Sanciono a presente lei;

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a instituição, implantação e gestão do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Trabalhadores em Educação Pública Municipal, com os seguintes princípios e valores:

A valorização do servidor da educação, como condição essencial para o sucesso T-

de uma política educacional voltada para a qualidade;

A progressão funcional da carreira, de acordo com a formação e qualificação IIprofissional do servidor e a avaliação do seu desempenho;

A participação do servidor na elaboração e execução do Projeto Político III-

Pedagógico da Escola;

A socialização do conhecimento como condição de implementação e alicerce da IVhorizontalidade nas relações internas e externas da escola;

O compromisso com uma escola verdadeiramente cidadã. V-

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, entende-se por:

I - Rede Municipal de Ensino, o conjunto de instituições e órgãos que realizem atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação;

 II – Trabalhadores em Educação Pública Municipal, os Professores e os Funcionários Assistentes Educacionais e os Auxiliares de Serviços Educacional, que desempenham atividades diretas ou correlatas às atividades de ensino e aprendizagem em unidades escolares ou em órgãos centrais ou intermediários do Sistema Municipal de Ensino;

III - Magistério Público Municipal, o conjunto de profissionais da educação, titulares do cargo de professor, que exercem as funções de docência e as de suporte pedagógico direto à

docência, no âmbito do ensino público municipal;

IV - Professor, o titular de cargo da carreira do magistério público municipal, com funções de magistério;





V – Funções de Magistério, as atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência, incluídas as de administração escolar, planejamento, supervisão, orientação educacional e apoio psico-social, bem como assessoramento técnico e avaliação de ensino e pesquisa nas Unidades Escolares ou no Órgão da Secretaria Municipal de Educação;

VI – Assistente Educacional, o titular do cargo cujas funções exijam formação de Nível Médio e ou com complementação especifica na área Técnica de Nível Médio como Gestão Escolar e de Multimeios Didáticos e que abrangem as atividades de agente administrativo,

auxiliar de secretaria, auxiliar de biblioteca, secretário escolar e a de digitador;

VII – Auxiliar de Serviço Educacional, o titular do cargo cujas funções exijam formação de Nível Fundamental e ou com formação especifica na área Técnica de Nível Médio, como Manutenção de Infra-Estrutura e Transporte Escolar e que abrangem as atividades de merendeira, servente, vigia, porteiro e a de motorista.

VIII - Os cargos de provimento efetivo são escalonados em Níveis e Classes.

Art. 3º - O Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Trabalhadores em Educação Pública Municipal tem como finalidade, definir e regulamentar as condições e o processo de movimentação dos trabalhadores em educação na respectiva carreira, estabelecendo a progressão funcional e a correspondente evolução da remuneração.

PARAGRAFO ÚNICO: Os servidores que ocupam atualmente os cargos de orientador educacional e supervisor educacional manterão seus cargos de acordo com o Concurso nº 001/2000.

CAPÍTULO II DA CARREIRA DOS TRABALHADORES DO ENSINO PÚBLICO

SEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

- Art. 4º A carreira dos trabalhadores em educação pública municipal tem como princípios básicos:
- I A profissionalização, que pressupõe vocação, dedicação profissional com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;

II - A valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;

- III Aprimoramento de qualificação através de cursos e estágios de formação inicial e continuada, atualização, aperfeiçoamento, especialização, mestrado e doutorado;
 - IV A progressão, através de mudanças de níveis de habilitação e de classe na carreira;

V – A igualdade de tratamento para efeitos didáticos e técnicos;

VI – Piso salarial profissional com correção anual definido conforme Legislação Federal, especifica vigente;





VI – Piso salarial profissional com correção anual definido conforme Legislação Federal, especifica vigente,

VII - Integração do desenvolvimento profissional dos trabalhadores ao desenvolvimento

da educação no município visando padrão de qualidade;

VIII: - Período reservado aos estudos, planejamento e avaliação, incluídos na jornada de trabalho:

IX - Ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos.

X - Livre organização sindical da categoria.

SEÇÃO II DA ESTRUTURA DA CARREIRA

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5° - A carreira e valorização dos trabalhadores em educação pública municipal é integrada pelos cargos de provimento efetivo de: Professor, Assistente Educacional e Auxiliar de Serviço Educacional e são estruturados em quatro classes cada.

§ 1º - Cargo é o lugar na organização do serviço público correspondente a um conjunto de atribuições com estipêndio específico, denominação própria, número certo e remuneração

correspondente definido pelo poder público, nos termos da lei.

§ 2° - Carreira é o conjunto de níveis e classes que definem a evolução funcional e

remuneratória dos Trabalhadores, e abrange a Educação Básica.

§ 3° - Nível é a hierarquização da carreira, segundo o grau de escolaridade ou formação profissional.

§ 4° - Classe é a posição na carreira, decorrente do processo de desempenho e

qualificação, e essa posição corresponde a graus crescentes de vencimentos.

§ 5° - Vencimento é a retribuição pecuniária paga ao servidor, cujo valor corresponde a cada nível do cargo e nas devidas classes.

§ 6º - Remuneração é o correspondente ao vencimento de cargo efetivo, acrescido das

vantagens pecuniárias especificadas do cargo.

§ 7º - Evolução funcional é o crescimento do servidor na carreira, através de

procedimentos de progressão.

- § 8° Grupo é o lugar na organização do serviço público correspondente ao grau de habilitação escolar.
- Art. 6º Constitui requisito mínimo para ingresso na carreira, habilitação específica para cada cargo, obtida com:
- I Para o Cargo de Professor, Curso Superior de Licenciatura Plena para o exercício das funções de magistério, de acordo com as recomendações da Legislação Nacional;







a) Admitir-se-á para o exercício na educação geral o professor com formação em Licenciatura Plena em Pedagogia;

b) Admitir-se-á para o exercício das áreas específicas os professores com Licenciatura

Plena, para exercer tais funções.

SUBSEÇÃO II DAS CLASSES E DOS NÍVEIS

Art. 7º - As classes constituem a linha de progressão horizontal da carreira dos profissionais do ensino público municipal e são designadas por símbolo alfabético.

Art. 8°- Os níveis do cargo de professor são cinco (05):

Nível I - Formação de nível médio, na modalidade normal;

Nível II - Formação em nível superior, em curso de licenciatura plena;

Nível III - Formação em nível de pos-graduação, Especialização na área de docência, obtida em cursos com duração mínima de trezentos e sessenta (360) horas.

Nível IV - Formação em nível de pos-graduação, Mestrado na área de educação;

Nível V - Formação em nível de pós-graduação, Doutorado na área de educação.

PARÁGRAFO ÚNICO: Após a aprovação deste plano o concurso público para professor será realizado por área de atuação, não sendo alterada em função da mudança de nível sendo exigida a formação mínima.

Art. 9º - A mudança de nível se dará a partir de solicitação formal do servidor e vigorará no exercício seguinte àquele em que o interessado apresentar o comprovante da nova habilitação.

I - A mudança de Nível somente poderá ocorrer após o período probatório;

II – O nível é Pessoal e não se altera com a promoção.

SE ÇÃO III DO INGRESSO

Art. 10° - O ingresso para os cargos de provimento efetivo far-se-á na referência inicial da categoria funcional mediante prévia aprovação em concurso público de provas e títulos, respeitando o disposto na Constituição Federal.

PARÁGRAFO ÚNICO: Para cada cargo é exigido o grau de instrução correspondente ao disposto no Art. 6°, inciso I alínea a e b da presente Lei.

Art. 11º - O servidor, uma vez empossado, deverá participar dos programas de capacitação funcional exigidos para o desempenho do cargo e cumprirá o Estágio Probatório de três (03) anos, após o qual terá assegurado a estabilidade.





100

PARÁGRAFO ÚNICO - Como condição para a aquisição da estabilidade prevista neste artigo, é obrigatório a construção de um parecer favorável pela Secretaria Municipal de Educação, beseado nas avaliações de desempenho semestrais do servidor ao longo de 03 (três) anos.

SEÇÃO IV DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 12° - A progressão funcional dos servidores de que trata esta Lei ocorrerá de forma horizontal e vertical.

PARAGRAFO ÚNICO: O servidor ocupante do nível I somente concorrerá na progressão horizontal.

SUBSEÇÃO I DA PROGRESSÃO FUNCIONAL HORIZONTAL

- Art. 13º A progressão funcional Horizontal dar-se-á de forma alternada, automática, e mediante a avaliação de desempenho a cada interstício de três anos.
- § 1° A primeira progressão na carreira dos trabalhadores em educação ocorrerá após ser requerida e o servidor ter cumprido o Estágio Probatório.
- § 2º Para fins de progressão horizontal não poderão ser utilizados os mesmos títulos já apresentados na ocasião da primeira ou progressão anterior.

SUBSEÇÃO II DA PROGRESSÃO FUNCIONAL VERTICAL

- Art. 14º A progressão funcional vertical dar-se-á pela passagem do servidor de um nível para outro, habilitando-se os candidatos à progressão de acordo com a titulação acadêmica obtida na área da educação, da seguinte forma:
 - I- A progressão para o nível III ocorrerá mediante a obtenção do título de pós-graduação latu sensu, Especialização, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, na área da educação;
 - II- A progressão para o nível IV ocorrerá mediante a obtenção do título de pós-graduação stricto sensu, Mestrado, na área da educação;
 - III- A progressão para o nível V ocorrerá mediante a obtenção do título de pósgraduação stricto sensu, Doutorado, na área da educação;

Prefeitura Municipal de Soure 2º Rua, nº 381, esquina com a Travessa 14 – Centro – 68870-000 – Soure – PA CNPJ 05.133.863/0001-50





PARAGRAFO ÚNICO: Será mantida a mesma classe em que estiver situado o servidor, por ocasião de sua progressão para outro nível conforme tratado neste artigo.

- Art. 15° O número de vagas a progressão vertical, serão observados os seguintes critérios para seleção dos candidatos:
 - I produção acadêmica;
 - II Produção bibliográfica;
 - III Atuação em missões institucionais;
 - IV Participação em eventos científicos;
 - V Participação em programas de formação e/ou qualificação profissional relacionadas à educação.
- § 1º Os critérios estabelecidos neste dispositivo serão especificados e terão pontuação individual atribuída pela Comissão de avaliação e validada por Decreto do Poder Executivo.
- § 2° Os cursos de pós-graduação "latu sensu" e "stricto sensu", para fins previstos nesta Lei, somente serão considerados se ministrados por instituição autorizada ou reconhecida por órgãos competentes e, quando realizados no exterior, se forem revalidados por instituição brasileira, conforme legislação específica.
- Art. 16° A Progressão funcional vertical ocorrerá mediante abertura de processo anualmente promovido pela Secretaria Municipal de Educação, e dar-se-á através de solicitação do servidor junto à comissão permanente de avaliação de desempenho funcional.
- Art. 17º A titulação utilizada para fins de progressão funcional vertical não poderá ser utilizada para efeito de progressão funcional horizontal.
- Art. 18º O servidor que ocupar dois cargos do quadro permanente do Magistério, nos termos das disposições constitucionais que tratam do acúmulo remunerado de cargos públicos, poderá utilizar a mesma titulação para fins de progressão funcional vertical em ambos os cargos.
- Art. 19º O servidor somente fará jus às progressões tratados nesta Lei, após sua aprovação em estágio probatório e confirmação na carreira.
- Art. 20º Ato do Poder Executivo regulamentará o processo de avaliação de desempenho.

SEÇÃO V DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL





- Art. 21º A qualificação profissional, objetivando a progressão na carreira, se dará através do aprimoramento permanente dos trabalhadores em educação e será assegurada através de cursos de formação, aperfeiçoamento, especialização, mestrado e doutorado em instituições autorizadas ou reconhecidas por órgãos competentes, de programas de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional, observados os programas prioritários e relevância para a educação.
- Art. 22º A licença para qualificação profissional será remunerada, e consiste no afastamento do membro da carreira de suas funções, computando o tempo de afastamento para todos os fins de direito, e será concedida:
- I Para frequência a cursos de formação, aperfeiçoamento, especialização, mestrado e doutorado em instituições credenciadas, autorizadas ou reconhecidas por órgãos competentes;
- II Para participar em congressos, simpósios ou similares referentes à educação e ao magistério.

PARÁGRAFO ÚNICO - A licença para qualificação profissional deverá ser solicitada pelo trabalhador à Secretaria Municipal de Educação.

SEÇÃO VI DA JORNADA DE TRABALHO

- Art. 23° A jornada dos trabalhadores do ensino público municipal terá uma duração de 20 até 40 horas semanais ou como determina a Lei Federal nº. 11.738/2008.
- § 1° A jornada de trabalho será pré-estabelecida nos editais de convocação para o concurso público municipal;
- § 2° A hora-atividade corresponderá ao percentual de 20% (vinte por cento) da jornada de trabalho.
- § 3° A definição estabelecida no parágrafo 1° não poderá dispor contrário à Resolução 02/09 do Conselho Nacional de Educação e a Lei Federal nº. 11.738/2008, bem como ao estabelecido no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Soure.
- § 4° Anualmente será definido o número de cargos a serem preenchidos com cada jornada dos professores e essa deverá ter a anuência dos mesmos.
- § 5° O professor em função não docente pode ter sua jornada de vinte até quarenta horas semanais.
- § 6° Os demais funcionários do ensino público municipal terão jornada de trinta horas semanais.
- § 7°-. Os servidores que ocupam o cargo de orientador educacional e supervisor educacional manterão sua jornada de trabalho de 30h ou 40h semanais, obedecendo ao que fora prescrito no Concurso nº 001/2000.







§ 8° - Será admitida aos servidores que desempenham funções administrativas e suporte pedagógico, jornada de seis (06) horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva com a categoria, conforme o art. 7º, inciso XIV da Constituição Federal.

CAPÍTULO III DA REMUNERAÇÃO

SUBSECÃO I DO VENCIMENTO

Art. 24º - A remuneração dos servidores de que trata esta Lei corresponderá ao vencimento do nível e classe do cargo que ocupa, observada a jornada de trabalho, acrescida dos adicionais e gratificações a que fizer jus.

§ 1° - Considera-se vencimento básico da carreira, o fixado para a referência inicial da

classe a que pertença e no nível mínimo de formação.

§ 2º - A estrutura salarial do Magistério, bem como a composição, as especificações e os

valores de vencimentos de cargos e funções integram os anexos da presente Lei.

§ 3º - O reajuste dos vencimentos iniciais e da remuneração básica da carreira será periódico de modo a preservar o poder aquisitivo dos educadores, com ganhos adicionais proporcionais ao crescimento da arrecadação dos tributos vinculados á manutenção e desenvolvimento do ensino (FUNDEB).

§ 4° - O vencimento básico não deverá ser inferior ao Piso Salarial Profissional Nacional.

SUBSEÇÃO II DAS VANTAGENS

Art. 25º - Além do vencimento, o trabalhador em educação fará jus às seguintes vantagens: I – GRATIFICAÇÕES:

a) Pelo exercício da função de direção ou vice-direção de unidades escolares;

- b) Pelo exercício em escola da zona rural, área de risco ou provimento, considerando o nível de dificuldade de acesso a essa escola;
 - c) Pelo exercício de docência com alunos com deficiência (Itinerante e classe de recurso);
 - d) Pelo exercício da função de secretário de unidade escolar.
 - e) Pelo exercício em classes multisseriadas;

f) Pelo cumprimento de horas extras;

- g) Pelo exercício em atividades perigosas (periculosidade);
- h) Pelo exercício em função do magistério;
- i) De nível superior
- i) De Titularidade





II - ADICIONAIS:

a) Por tempo de serviço;

b) Pelo trabalho em regime de dedicação exclusiva.

c) Pelo regime de trabalho noturno.

§ 1° - As gratificações e os adicionais incidirão sobre o vencimento base da referência na classe e nível do trabalhador em educação pública municipal, e sobre a jornada de trabalho

mínima exigida nesta Lei.

- § 2° O adicional pelo trabalho em regime de dedicação exclusiva dar-se-á na proporção de (1/30) um trinta avos, se professor, de (1/25) um vinte e cinco avos, se professora; os demais trabalhadores em educação, de (1/35) um trinta e cinco avos, se homem, e de (1/30) um trinta avos, se mulher, por ano de percepção da vantagem.
- Art. 26º A gratificação pelo exercício da função de direção de unidades escolares e fixada e será vinculada ao salário base do servidor observando-se a tipologia das escolas que são:

I – Escolas de pequeno porte;

II - Escolas de médio porte;

III - Escolas de grande porte.

- § 1º A gratificação pelo exercício da função de vice-direção de unidades escolares corresponderá a 50% da gratificação devida à função de direção correspondente.
- § 2° Para efeito de classificação de tipologia das escolas expressa no caput deste artigo, fica instituído que:
 - a) Escola de pequeno porte é aquela que possui de 150 a 300 alunos;
 - b) Escola de médio porte é aquela que possui de 301 a 500 alunos;
 - c) Escola de grande porte é aquela que possui acima de 501 alunos;
- Art. 27° A gratificação pelo exercício em escola da zona rural será de acordo com os seguintes critérios:

I - 5% (cinco por cento) quando o deslocamento for para localidades próximas da zona urbana, até 18 (dezoito) quilômetros;

II - 10% (dez por cento) quando o deslocamento for para localidades distantes da zona urbana, a partir de 18 (dezoito) quilômetros.

PARÁGRAFO ÚNICO - A referida gratificação só será efetuada mediante necessidade de deslocamento do residente no espaço urbano, até a unidade escolar na qual trabalha no espaço rural.

Art. 28º - A gratificação pelo exercício em escola com provimento de periculosidade corresponderá a 10% (dez por cento) do vencimento-base e fará jus a esta o funcionário Auxiliar de Serviço Educacional que exerça a função de vigilante.





- Art. 29° A gratificação pelo exercício de docência com alunos com deficiência (classe de recurso) corresponderá a 10% (dez por cento) do vencimento base.
- Art. 30° A gratificação do trabalhador em educação pelo exercício da função de Secretário de Unidades Escolares será fixada e observará a tipologia das escolas que são:
 - $I-Escolas\ de\ pequeno\ porte;$
 - II Escolas de médio porte;
 - III Escolas de grande porte.
- Art. 31º A gratificação pelo exercício em classes multisseriadas corresponderá a 10% (dez por cento) do vencimento básico da carreira.
- Art. 32° A gratificação pelo cumprimento de horas extras será calculada de acordo como determina a Constituição Federal de 1988 e a esta fará jus os funcionários que, por necessidade da Secretaria Municipal de Educação venham ultrapassar a sua jornada de trabalho.
- Art. 33º A gratificação pelo exercício da função de magistério corresponderá a 10% (dez por cento) do vencimento base da carreira e será destinado ao professor quando no exercício da docência.
- Art. 34° A gratificação de nível superior corresponderá a 50% (cinqüenta por cento) do vencimento base da carreira e será destinado ao professor quando no exercício da docência
- Art. 35° A gratificação de titularidade será devida em razão do aprimoramento da qualificação do servidor do Magistério e será calculada sobre o vencimento base do cargo á razão de:
- I 40% (quarenta por cento) para o possuidor de diploma de Doutorado;
- II 30% (trinta por cento) para o possuidor de diploma de Mestrado;
- III 20% (vinte por cento) para o possuidor de curso de Especialização em educação;
- PARÁGRAFO ÚNICO: As gratificações de que trata este artigo não são cumulativas, ficando uma substituída pela outra que for requerida.
- Art. 36° O adicional por tempo de serviço será concedido de acordo com o Regime Jurídico Único dos Servidores Público Municipal.
- Art. 37º O adicional pelo trabalho em regime de dedicação exclusiva será concedido aos trabalhadores em educação pública municipal, para realização de projetos especificados de interesse de ensino, bem como realizar atividades inerentes ao bom funcionamento das unidades escolares e do órgão da Secretaria Municipal de Educação e intermediários do Sistema de Ensino.





§ 1° - O adicional pelo trabalho em regime de dedicação exclusiva terá um acréscimo de duas horas na jornada do trabalhador em educação.

§ 2° - O adicional pelo regime de dedicação exclusiva implica, além da obrigação de prestar quarenta horas semanais de trabalho, o impedimento do trabalhador em educação, exercer outra atividade remunerada, pública ou privada.

§ 3° - A convocação para prestação de serviços neste regime deverá ter o aceite do

trabalhador em educação, não lhe podendo ser imposto.

§⁴4° – O adicional pelo trabalho em regime de dedicação exclusiva corresponderá a 100% (cem por cento) do seu vencimento base.

Art. 38° – O Adicional Noturno será destinado aos profissionais da educação que exercem a função de Vigia.

SUBSEÇÃO III DAS FÉRIAS

Art. 39º - O período de férias anuais dos trabalhadores em educação pública municipal será de:

 I – Quando em função docente, quarenta e cinco (45) dias concedidas nos períodos de recessos escolares, de acordo com o calendário anual de forma a atender às necessidades didáticas do estabelecimento;

II— O período de férias anuais, nas demais funções será de 30 (trinta) dias, de modo a atender às necessidades pedagógicas, técnicas e administrativas do estabelecimento, devendo-se elaborar uma planilha para a referida concessão, conforme necessidades do Sistema Municipal de Ensino.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os servidores ao saírem em gozo de férias farão jus a um terço (1/3) de seu vencimento.

SEÇÃO IX DA CESSÃO

- Art. 40° Cessão é o ato através do qual o trabalhador em educação é posto à disposição da entidade ou órgão não integrante da rede municipal de ensino.
- § 1° A cessão será sem ônus para o ensino público municipal, quando o trabalhador for cedido para órgãos não integrantes da rede municipal de ensino e será concedida pelo máximo de um ano, renovável anualmente segundo a necessidade e interesses das partes.
- § 2º A cessão dar-se-á com ônus para o ensino público municipal nos seguintes casos excepcionais:
- I Quando se tratar de instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial;
 - II Quando se tratar de entidade de representação sindical de categoria da educação,

The state of the s





a) A licença tratada neste inciso terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição, bem como o período dessa licença será contado para todos os efeitos

III - Quando a entidade ou órgão solicitante compensar a Secretaria Municipal de

Educação com serviço de valor equivalente ao custo anual do cedido.

IV- Quando se tratar de órgão colegiado no âmbito da educação.

SEÇÃO X DA COMISSÃO DE GESTÃO DO PLANO DE CARREIRA

Art. 41º - Fica instituída a comissão de gestão do PCCR - Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores da Secretaria Municipal de Educação de Soure, com a finalidade de orientar sua implantação e a operacionalização.

§ 1° - A comissão a que se refere o "Caput" deste artigo terá a seguinte composição:

I - 03 (três) representantes da secretaria municipal de educação, incluindo-se neste quantitativo o titular da Secretaria de Educação ou seu representante;

II - 03 (três) representantes dos servidores da área da educação, eleitos em assembléia

geral dos trabalhadores em educação.

§ 2º - O Coordenador da Comissão de Gestão do Plano será eleito na primeira reunião da Comissão.

§ 3° - A comissão de gestão do PCCR, dentre as suas competências, servirá de organismo

consultivo e sugestivo.

§ 4º - O mandato da Comissão de Gestão do PCCR será renovado a cada dois anos, com direito a uma reeleição.

CAPÍTULO III DO QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO E COMISSÃO

Art. 42º - O Quadro de Cargos de Provimento em Comissão visa o atendimento de atividades de Direção, Chefia e Assessoramento, constituindo-se das seguintes categorias funcionais:

I - Secretário Municipal de Educação;

II - Assessor/Chefe de gabinete;

IV - Gerente;

VI - Subgerente;

VII- Coordenador de grupo técnico;

VIII - Supervisor de merenda escolar.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os cargos em comissão deverão ser preenchidos preferencialmente por servidores de carreira, nos casos, condições e percentuais previstos em Lei.





Art. 43° – Os cargos de chefia e assessoramento serão promovidos mediante ato do Poder Executivo pelo critério de livre nomeação e exoneração, nos termos do plano municipal de educação e na LDB.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

SEÇÃO I DA IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO DE CARREIRA

- Art. 44° O primeiro provimento dos cargos de carreira dos trabalhadores em educação pública municipal dar-se-á com os titulares de cargos efetivos, atendida a exigência mínima de habilidade prevista nesta Lei, passando a vigorar em 1° de maio de 2012.
- § 1º Se a nova remuneração decorrente do provimento do Plano de Carreira for inferior à remuneração até então percebida pelo trabalhador em educação, ser-lhe-á assegurada sua colocação na posição imediatamente superior, sobre a qual incidirão os reajustes futuros.
- Art. 45° Dentro do prazo de noventa (90) dias contados a partir da publicação do ato de enquadramento o servidor solicitará revisão do seu enquadramento.
- § 1°- O pedido de que se trata este artigo, será dirigido à Secretaria Municipal de Educação que no prazo máximo de trinta (30) dias, a contar de sua formalização, manifestar-se-á sobre o pleito.
- § 2°- Se procedente o pedido do servidor, o ato de retificação do enquadramento deverá ser publicado no prazo de trinta (30) dias, a contar da decisão e os seus efeitos retroagirão à data do enquadramento inicial.

SEÇÃO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 46º Ao realizar o provimento do Plano da Carreira, atendido no Art. 38, desta Lei, para provimento de cargos da carreira, poderá ser nomeado para cargos da classe inicial do Plano, em nível correspondente à respectiva formação.
- Art. 47° Fica permitida a contratação por tempo determinado de até 6 (seis) meses, prorrogável por igual período em caso excepcional, e somente neste caso, através de forma simplificada de seleção de candidatos, coordenada pela Secretaria de Educação, para atender às necessidades de substituição temporária de trabalhadores em educação.

Prefeitura Municipal de Soure

2º Rua, nº 381, esquina com a Travessa 14 - Centro - 68870-000 - Soure - PA

CNPJ 05 133 863/0001-50





Art. 48° - O valor dos vencimentos correspondentes aos níveis da carreira dos Trabalhadores em Educação Pública Municipal será obtido pela aplicação dos coeficientes seguintes ao vencimento básico da carreira referente às classes conforme anexos, parte integrante dessa Lei.

§1º Os cargos de que trata esta Lei terão seus vencimentos iniciais fixados a partir da classe A, Nível I, e para as demais Classes conforme a seguir:

I- O Vencimento inicial do Nível II, Classe A corresponderá ao valor do vencimento inicial do nível I, acrescidos de 0,5% (zero vírgula cinco décimos percentuais) e;

II- O Vencimento inicial do Nível III, Classe A corresponderá ao valor do vencimento inicial do nível II, acrescidos de 0,5% (zero vírgula cinco décimos percentuais) e;

III- O Vencimento inicial do nível IV, Classe A corresponderá ao valor do vencimento inicial do nível III, acrescidos de 0,5% (zero vírgula cinco décimos percentuais) e;

IV- O Vencimento inicial do nível V, Classe A corresponderá ao valor do vencimento inicial do nível IV, acrescidos de 0,5% (zero vírgula cinco décimos percentuais).

§2°: A diferença de vencimento entre as Classes, no caso da progressão horizontal, corresponderá ao acréscimo de 0,5% (zero vírgula cinco décimos percentuais), de uma classe para outra, utilizando-se como base de cálculo, sempre o vencimento da Classe A da respectiva classe.

§3° A remuneração para os cargos de orientador educacional e supervisor educacional equivalerá à remuneração dos docentes, levando em consideração a especificidade de sua jornada de trabalho, de acordo com o concurso nº 001/2000.

Art. 49° - O exercício das funções de direção e vice-direção de unidades escolares é reservado aos integrantes do magistério público municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO – Além da exigência do servidor ser efetivo, deverá estar habilitado para o exercício da função; de conformidade com leis vigentes relacionadas a Educação.

Art. 50° - O exercício da função de secretário escolar poderá ser exercido por funcionário efetivo integrante da carreira do magistério, mas em conformidade com a escolaridade exigida por lei federal ou municipal.

Art. 51º - Az funções de direção e vice-direção serão preenchidas a partir de processo seletivo direto e ser eto do partícipe, do corpo docente, discente a partir de 12 (doze) anos, os funcionários e os pais dos alunos, quando a escola for da rede municipal e possuir a partir de 150 (cento e cinquenta) alunos.

Prefeitura Municipal de Soure

2º Rua, nº 381, esquina com a Travessa 14 - Centro - 68870-000 - Soure - PA

CNPJ 05.133.863/0001-50





PARÁGRAFO ÚNICO – O Conselho Escolar conduzirá todo o Processo Seletivo e encaminhará ao Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Educação, a Ata de Eleição contendo os nomes dos eleitos, para efeito de nomeação.

Art. 52° - Os titulares de cargo de professor integrantes da carreira poderão perceber outras vantagens pecuniárias devidas aos servidores municipais nessa condição, quando não conflitantes com o disposto nesta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os demais servidores que atuam na Educação farão jus a uma gratificação nos seus vencimentos como formar de valorização; 5% para os auxiliares educacionais e 10% para os assistentes educacionais.

Art. 53° - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão às contas de dotações próprias consignadas no orçamento municipal.

Art. 54° – Para efeito imediato da valorização dos profissionais da carreira do Magistério será, a partir de junho de 2011, incorporado R\$ 60,00 (sessenta reais) de abono ao vencimento base para cada cem horas de trabalho e em setembro deste mesmo ano também será acrescido mais R\$ 60,00 (sessenta reais) ao salário base.

Art. 55° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a lei municipal nº 2.909 de 30 de Março de 2000 e demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Soure, em 10 de janeiro de 2011.

JOÃO LVIZ OLIVEIRA SOUZA MELO Prefeito Municipal de Soure

Anexo: I

TABELA DE COEFICIENTE

A R	N Í V E L	L A S S E	REFERÊNCIAS											
G O			Inicial	1	2	3	4	5	6	.7	8	9	10	
	I	A	0,00	0,05	. 0,10	0,15	0,20	0,25	0,30	0,35	0,40	0,45	0,50	
		В	1,00	1,05	1,10	1,15	1,20	1,25	1,30	1,35	1,40	1,45	1,50	
		C	2,00	2,05	2,10	2,15	2,20	2,25	2,30	2,35	2,40	2,45	2,50	
P		D	3,00	3,05	3,10	3,15	3,20	3,25	3,30	3,35	3,40	3,45	3,50	
D	jurmi	A	4,00	4,05	4,10	4,15	4,20	4,25	4,30	4,35	4,40	4,45	4,50	
R		В	5,00	5,05	5,10	5,15	5,20	5,25	5,30	5,35	5,40	5,45	5,50	
0		C	6,00	6,05	6,10	6,15	6,20	6,25	6,30	6,35	6,40	6,45	6,50	
-		D	7,00	7,05	7,10	7,15	7,20	7,25	7,30	7,35	7,40	7,45	7,50	
F	***	A	8,00	8,05	8,10	8,15	8,20	8,25	8,30	8,35	8,40	8,45	8,50	
Е	III	В	9,00	9,05	9,10	9,15	9,20	9,25	9,30	9,35	9,40	9,45	9,50	
0		C	10,00	10,05	10,10	10,15	10,20	10,25	10,30	10,35	10,40	10,45	10, 50	
S		D	11,00	11,05	11,10	11,15	11,20	11,25	11,30	11,35	11,40	11,45	11,50	
S	IV	A	12,00	12,05	12,10	12,15	12,20	12,25	12,30	12,35	12,40	12,45	12,50	
		В	13,00	13,05	13,10	13,15	13,20	13,25	13,30	13,35	13,40	13,45	13,50	
0		C	14,00	14,05	14,10	14,15	14,20	14,25	14,30	14,35	14,40	14,45	14,50	
R		D	15,00	15,05	15,10	15,15	15,20	15,25	15,30	15,35	15,40	15,45	15,50	
	V	A	16,00	16,05	16,10	16,15	16,20	16,25	16,30	16,35	16,40	16,45	16,50	
	¥	13	17,00	17,05	17,10	17,15	17,20	17,25	17,30	17,35	17,40	17,45	17,50	
		C	18,00	18,05	18,10	18,15	18,20	18,25	18,30	18,35	18,40	18,45	18,50	
		0	19,00	19,05	19,10	19,15	19,20	19,25	19,30	19,43	19,40	19,45	19,50	

Obs.: Na mudança de classe serão acrescidas 0,10% de uma para outra, dentro do mesmo nível; Na mudança de referencias serão acrescidos 0,05% de uma para outra, dentro da mesma classe.